

TC 015.483/2020-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Paço do Lumiar - MA

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00278/2008, registro Siafi 701366, (peça 8) firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e município de Paço do Lumiar - MA, e que tinha por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Paço do Lumiar/MA.

HISTÓRICO

2. Em 9/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 69). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2699/2018.

3. O Convênio 00278/2008, registro Siafi 701366, foi firmado no valor de R\$ 921.052,63, sendo R\$ 875.000,00 à conta do concedente e R\$ 46.052,63 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 2/1/2009 a 31/12/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 875.000,00 (peça 10).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 7, 14, 17, 23, 27, 32, 34, 35, 57 e 61.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Pela impossibilidade de emissão de qualquer juízo de valor acerca da execução do convênio, pela documentação apresentada, visto não ser possível averiguar, de modo inequívoco, a execução física e o alcance dos objetivos firmados, tendo em vista que o Conveniente não comprovou o objetivo principal do projeto no Município de Paço do Lumiar/MA.

6. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 75), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 825.390,05, imputando-se a responsabilidade a Glorismar Rosa Venâncio, Prefeita



Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

8. Em 30/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 77), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 78 e 79).

9. Em 30/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 80).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/4/2010, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Glorismar Rosa Venâncio, por meio do ofício acostado à peça 63, recebido em 1/2/2018, conforme AR (peça 64).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.329.941,19, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processos
Glorismar Rosa Venâncio	009.517/2010-3 (REPR, encerrado), 010.047/2010-7 (REPR, encerrado), 029.695/2012-0 (TCE, aberto), 041.024/2012-5 (RA, encerrado), 015.601/2012-9 (DEN, encerrado), 010.689/2016-8 (TCE, aberto), 029.921/2014-7 (TCE, aberto), 006.445/2016-0 (TCE, aberto), 000.136/2016-6 (TCE, aberto), 034.921/2017-6 (TCE, aberto), 012.392/2018-9 (TCE, aberto), 016.644/2016-6 (TCE, aberto), 015.083/2020-9 (TCE, aberto), 013.407/2019-8 (CBEX, encerrado), 013.409/2019-0 (CBEX, encerrado), 011.483/2020-2 (CBEX, encerrado), 040.918/2019-0 (TCE, aberto), 029.694/2018-3 (CBEX, encerrado), 029.695/2018-0 (CBEX, encerrado), 036.494/2019-4 (CBEX, encerrado), 005.908/2019-1 (TCE, aberto), 043.283/2018-7 (TCE, aberto) e 027.685/2018-7 (TCE, aberto)



13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 00278/2008, registro Siafi 701366, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/1/2012.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** ausência de comprovação da aquisição de itens a serem distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: Conforme Parecer Técnico 58/2015 (peça 57), após análise da documentação encaminhada a título de prestação de contas, foram feitas as seguintes observações: a) o Relatório de Cumprimento do Objeto (RCO) deveria ser reencaminhado e detalhado com informações sobre o número de pessoas beneficiadas, avaliação da qualidade dos serviços e alimentos fornecidos, montante de recursos aplicados e suas respectivas utilizações, informações de avaliação confrontando o projeto aprovado com o objeto executado, confronto do resultado do projeto no que tange à série de objetivos específicos listados no Plano de Trabalho aprovado e apresentação de listagem com os nomes das entidades beneficiadas pelo programa CDLAF; b) o Relatório de Execução Físico-Financeira (REFF) deveria ser refeito e reenviado, visto que as especificações não estavam de acordo com o cronograma de execução; c) o Relatório de Execução Receita e Despesa (RERD) deveria ser preenchido conforme o Plano de Trabalho e enviado; d) erro de preenchimento da relação de pagamentos; e) necessidade de encaminhamento de cópia de todos Despachos Adjudicatórios e Homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal relativos às compras de materiais de consumo, permanente e contratação de pessoas físicas e jurídicas; f) considerando a necessidade de comprovação da realização de doações, deveriam ser encaminhados relatórios produzidos pelas entidades atestando o recebimento dos produtos, devendo constar o nome da entidade, endereço, telefone, responsável, público alvo e quantidade de alimentos recebidos.

17.1.2. O gestor sucessor, Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, informou que, em virtude da ausência de documentos que possibilitassem ao atendimento dos apontamentos acima, ingressou com Ação de Improbidade Administrativa (peça 58) em desfavor de seus antecessores.

17.1.3. Foi emitido o Parecer Financeiro 27/2018 (peça 68), que aprovou o montante de R\$ 49.609,95, valor este referente ao saldo devolvido aos cofres da União, e reprovou o montante de R\$ 825.390,05. Referido documento destacou que a documentação encaminhada não apresentou subsídios suficientes para comprovar a execução física do ajuste.

17.1.4. A comprovação da aquisição de itens a serem distribuídos a pessoas ou entidades



beneficiárias é necessária para comprovar a efetiva execução do Convênio 278/2008. A não comprovação resulta em presunção de dano ao erário, devendo ser objeto de citação.

- 17.1.5. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 50, 57, 61 e 68.
- 17.1.6. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; Termo do convênio 278/2008.
- 17.1.7. Débitos relacionados à responsável Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
17/4/2009	525.000,00	D1
22/4/2010	350.000,00	D2
9/2/2012	49.609,95	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/4/2020: R\$ 1.488.439,99

- 17.1.8. Cofre credor: Tesouro Nacional.
- 17.1.9. Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87).
- 17.1.9.1. Conduta: nas parcelas D1 a D2 – não comprovar a aquisição de itens que deveriam ser distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias.
- 17.1.9.2. Nexó de causalidade: Ao não comprovar a aquisição de itens que deveriam ser distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias, impediu-se a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.
- 17.1.9.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a aquisição de itens que deveriam ser distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.
- 17.1.10. Encaminhamento: citação.
18. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citada a responsável, Glorismar Rosa Venâncio, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.
20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 22/4/2010 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.



CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Glorismar Rosa Venâncio, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente aa responsável Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87), Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência de comprovação da aquisição de itens a serem distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 57, 61, 68 e 50.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; Termo do convênio descrito como "Aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população."

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/4/2020: R\$ 1.488.439,99

Conduta: nas parcelas D1 a D2 – não comprovar a aquisição de itens que deveriam ser distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias.

Nexo de causalidade: Ao não comprovar a aquisição de itens que deveriam ser distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias, impediu-se a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a aquisição de itens que deveriam ser distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

d) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 7 de Abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5